



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13736.000380/2007-12
Recurso n° 879.506 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.520 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MONICA FREITAS LOIOLA AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. SÓCIO DE EMPRESA INAPTA. Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 20/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 06, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, que a jurisprudência deste Conselho deixa claro que o citado lançamento não merece guarida, citando ementas de julgados para ratificar seus argumentos, que tratam da não incidência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do IRPF no caso de o contribuinte figurar como sócio ou titular de empresa inapta, desde que não incorra em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou procedente o lançamento (fls. 24) por considerar que a contribuinte participou, durante o ano calendário de 2005, de quadro societário da empresa BINGO'S BAR, inscrita no CNPJ sob o nº 21.411.228/0001-44 (fls. 19), como titular ou sócia, o que torna obrigatória a apresentação da declaração de ajuste anual do IRPF do exercício de 2006, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99. Como esta foi entregue com atraso, correta a aplicação da multa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/02/10, fls. 28, a interessada apresentou, em 17/03/10, o Recurso de fls. 29/31, em que reitera as alegações expostas na impugnação, ressaltando que a própria Receita Federal acolheu a jurisprudência deste Conselho acerca da matéria, ao editar a Instrução Normativa – IN RFB nº 1.007, de 09/02/10, elencando, em seu art. 1º as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano-calendário 2009. Alega que, de acordo com este dispositivo legal, a pessoa física que tenha participado de empresa na situação de inapta, como sócio ou titular de firma individual, não está obrigada a apresentar a respectiva declaração. Cumpre assinalar que em nenhum momento a recorrente alega não ser sócia ou titular da referida empresa.

Diante do exposto requer o provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Embora a aludida notificação de lançamento não esclareça a condição de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual, a decisão de primeira instância informa que é devido a contribuinte ter participado, durante o ano calendário de 2005, de quadro societário de empresa (fls. 19), como titular ou sócio.

Verificando o extrato de fls. 11, de 25/05/07, constata-se que a interessada era responsável perante o Ministério da Fazenda, pela empresa Mônica Freitas Loiola Azevedo-Bingo's Bar, CNPJ 21.411.228/0001-44, desde 10/10/85. A recorrente não contestou essa informação tampouco alegou não ser sócia ou titular daquela pessoa jurídica. Todavia, de acordo com o extrato de fls. 19, a citada empresa encontra-se na situação “inapta” desde 31/08/97, pelo motivo “omissa contumaz”.

A Súmula CARF nº 44 estabeleceu não ser devida a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando o contribuinte é sócio ou titular de empresa inapta e não se enquadra em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade para apresentar a aludida declaração. Vejamos abaixo o seu enunciado:

Súmula CARF nº 44

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

De acordo com os dados contidos na declaração de ajuste anual apresentada (fls. 20/23), a recorrente não estava obrigada a apresentar a respectiva declaração por qualquer outro motivo, além daquele citado na decisão da DRJ. E a fiscalização também não logrou demonstrar que a contribuinte tenha incorrido em quaisquer das demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da mencionada declaração.

Portanto a situação apreciada enquadra-se perfeitamente naquela descrita pela súmula acima reproduzida. E, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 27/08/09, e 586, de 21/12/10, publicadas nos DOU de 31/08/09 e de 22/12/10, respectivamente, a observância pelo conselheiro de enunciado de súmula do CARF é de caráter obrigatório.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 20/04/2011 19:02:22 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA.

Documento assinado digitalmente em 25/04/2011 16:47:00 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE e Documento assinado digitalmente em 20/04/2011 19:05:31 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1022.15388.RJHH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

49EEAF2FC3119E50F0A0A94C0381285CA2C7F9C